



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 002872/09

Fl. 1/2

*Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Esperança. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2008. Julga-se regular com recomendações. Declaram-se integralmente atendidos os preceitos da LRF.*

### ACORDÃO APL TC 1088 /2010

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do vereador-presidente Francisco de Assis Dias.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 93/98, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 1.253/2007, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 964.600,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 961.560,00, correspondentes a 99,68% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 951.267,91;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 187.250,92, registrada em "Depósitos (R\$ 88.158,69); Consignações diversas (R\$ 80.103,94) e Outras (R\$ 18.988,32). Já a despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 190.503,38, sendo Restos a Pagar (R\$ 2.802,50); Depósitos (R\$ 88.543,80); Consignações Diversas (R\$ 80.168,76) e Outras (R\$ 18.988,32);
5. há registro de saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 10.208,52, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 0,02% e 99,98%;
6. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2008;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 568.551,84, correspondeu a 59,13% da Receita da Câmara, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. os gastos com pessoal, importando em R\$ 691.466,46, corresponderam a 2,71% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 951.267,91, correspondeu a 7,68% da receita tributária e transferida em 2006, cumprindo o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal; e
10. os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 586/05, foram publicados e tempestivamente encaminhados ao Tribunal;
11. Por fim foi apontada a irregularidade atinente realização de despesas com a aquisição de um veículo, no montante de R\$ 34.474,00, sem a realização do procedimento licitatório devido.

Em razão da falha apontada, o gestor foi regularmente notificado, apresentando sua defesa de fls. 102/115.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 002872/09

Fl. 2/2

Da análise procedida pela Auditoria restou mantida a irregularidade apontada, em razão do não encaminhamento do processo licitatório reclamado.

É o relatório, informando que não foi expedida notificação ao gestor.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em pronunciamento oral na sessão de julgamento, acompanhou o entendimento da Auditoria.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

A única irregularidade apontada no processo diz respeito ao não encaminhamento ao Tribunal, da Licitação nº 05/2008, na modalidade convite, objetivando a aquisição de um veículo para Câmara municipal. O interessado encaminhou cópias do empenho, da nota fiscal, do contrato de fornecimento de bem, do recibo e a cópia do cheque, bem como ofício ao atual presidente da Câmara solicitando o processo licitatório reclamado e informação colhida no SAGRES On Line, dando conta da licitação.

Como não houve denúncia acerca da aquisição do veículo, nem foi apontado pela Auditoria superfaturamento, e havendo registro no SAGRES da licitação em debate, o Relator entende que a ocorrência da falha não justifica a imoderada reprovação das contas, cabendo a recomendação para evitá-la, em procedimentos futuros.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que julguem regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do vereador-presidente Francisco de Assis Dias, e declarem integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02872/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do vereador-presidente Francisco de Assis Dias, e DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação para que evite repetir a ocorrência da falha registrada.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 03 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB